



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010793/91-91
Recurso nº : RP/302-0.675
Matéria : ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CLAUDIO HERMANNY
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão : CSRF/03-03.287

ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE USO DO BEM IMPORTADO.

Não tendo ficado comprovada, no presente caso, a transferência a terceiros do uso do bem importado com isenção tributária, falece a pretensão do Fisco de exigir os tributos incidentes na importação, conforme previsto no art. 11, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

Recurso nº : RP/302-0.675
Sujeito Passivo : CLAUDIO HERMANNY

RELATÓRIO

Com o Acórdão CSRF/03-2.737, de 13 de outubro de 1.997, esta Câmara Superior de Recursos deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, decidindo que o "cessionário de mercadoria importada com isenção é parte legítima na relação processual, podendo ser dele cobrados os impostos incidentes.

A ação fiscal objetivou cobrar do Sr, Cláudio Hermanny o imposto de importação e o IPI, além das multas dos art. 521, inciso II letra "a" do Regulamento Aduaneiro, correção monetária, juros de mora e TRD como responsável solidário, na qualidade de cessionário de uma MOTOCICLETA, marca MONTERA COSTA, modelo 335 ano de fabricação 1.988, importada com isenção de imposto por FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 149, inciso XV do Regulamento Aduaneiro (art. 46 da Lei n. 6251/75 e o art. 2o. Inciso IV letra "t" do Decreto-lei n. 1.726/79).

A fiscalização da Receita Federal verificara que o bem fora transferido ao cessionário sem que tivessem sido pagos os impostos e sem a obrigatoria prévia autorização da autoridade aduaneira.

Consta da decisão de primeira instância (fl. 26/28) que os doc. De fls. 6/7 comprovam a cessão do uso da motocicleta importada por Federação de Motociclismo de Minas Gerais (fl. 05).

Na defesa, o autuado argúi que:

- a Federação de Motociclismo de Minas Gerais cedeu a motocicleta em questão, adquirida por ela com isenção de impostos autorizada

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

pelo CND, para o signatário, com o fim de que este representasse o Brasil no exterior e participasse das competições no Brasil;

- o signatário faz parte da diretoria da Federação e faz uso da motocicleta em questão, de propriedade da Federação, para organizar competições, demonstrações e atividades que divulguem esta modalidade de esporte;

- a documentação anexa comprova que o equipamento importado não é de propriedade do signatário, isentando-o de qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento dos impostos pretendidos.

O fundamento da Câmara para acolher a preliminar foi, em resumo, que: A) a exigência de impostos antecede a realização do negócio - transferência de uso - sendo, portanto, uma clara obrigação do importador-cedente- ou seja, daquele que recebeu diretamente o benefício fiscal da isenção tributária sobre a importação ; B) não parece correto exigir o crédito tributário única e exclusivamente do cessionário da mercadoria, inclusive aplicando-lhe a penalidade do art. 521 - II - "a" do R. A.; C) a solidariedade de que trata o art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 32, parágrafo único, alínea "a" do Decreto-lei n.º 2472/88, coloca o cessionário do bem como solidário, devendo no entanto o lançamento ser efetuado contra o importador (contribuinte) ou contra ambos (contribuinte e responsável) a fim de que se configure o vínculo entre tal responsável e a infração cometida.

Retornado o processo à Câmara de origem, foi ali proferido o Acórdão 302-34.115, de 10/11/1999 assim ementado:

*"ISENÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE USO DO BEM IMPORTADO.
Não caracterizada, no caso, a transferência a terceiro do uso do bem importado com isenção tributária, para os efeitos do art. 11, do Decreto-Lei nº 37/66, não prospera a cobrança dos tributos incidentes e demais exigências vinculadas"*

Inconformada com a decisão contida no Acórdão 303-34.115/1999, a Fazenda Nacional dirige-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais com a petição de fls.150/151, a que deu entrada em data de 01 de fevereiro de 2001.

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

Junta como paradigma para comprovar a divergência, o acórdão CSRF/03-03.050, de 18 de outubro de 1999.

Entende o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que nos autos está demonstrado que o bem fora adquirido com recursos fornecidos pelo autuado o qual teria utilizado a entidade beneficiária da isenção para atingir o objetivo da aquisição tudo sob o tênue argumento de sua participação em eventos representativos da entidade.

Nas contra-razões, o interessado diz que a motocicleta é de propriedade da Federação e que ele só a utiliza para participar de eventos esportivos. Pede a juntada de Declaração da mesma entidade beneficiária da isenção em que contesta tenha havido transferência do bem mas tão só permissão de seu uso. Na verdade, o interessado necessitava de um documento que o legitimasse perante as fiscalizações pelo fato de estar utilizando um bem de terceira pessoa para participar de evento esportivo.

É o relatório

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

I - Proposta de diligência:

No documento referido nas contra-razões, denominado DECLARAÇÃO, a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, sita à Avenida Barbacena, 473 – sl. 301 - Barro Preto – CEP 30.190, Belo Horizonte – MG, fone: (031) 335-4212, se diz proprietária da Motocicleta Montesa 335, ano 19889, Chassi 61 M0002786 e que referida motocicleta não foi cedida ao piloto Cláudio Hermann, servindo as declarações de “cessão” outrora emitidas, unicamente para efeito de transporte rodoviário até o local das competições.

Tendo em vista toda a argumentação seja do recurso da Fazenda Nacional, seja do contribuinte, entendo ser de bom alvitre carrear ao processo documentação oficial que demonstre, de uma vez por todas, a quem, na verdade, pertencia, no período dado, o questionado veículo, se à Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais ou ao Sr. Cláudio Hermann.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade administrativa intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, trazer aos autos a seguinte documentação: 1) prova de que a motocicleta acima identificada estava, no período de cinco anos, entre julho de 1.983 e 1988, registrada no Ativo Permanente da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais; 2) documentos oficiais que comprovem que o mesmo referido bem estava, no mesmo período, licenciado no competente DETRAN, em nome de quem e a partir de que data.



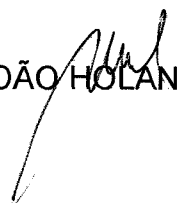
Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

II - Mérito.

O contribuinte insiste no recurso que a motocicleta permaneceu como propriedade da Federação de Motociclismo de Minas Gerais sem no entanto apresentar documentos probatórios dessa condição. Em caso semelhante, outro contribuinte, solicitado a fazer carrear aos autos documento do DETRAN e da contabilidade da Federação, sequer se dignou dar resposta. De qualquer modo, "data venia" quer-me parecer, pelo que consta dos autos, que tanto a maneira como foi adquirida a motocicleta como o conteúdo dos documentos de cessão do uso, que houve efetivamente descumprimento das condições para que a isenção fosse mantida.

Dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões – DF, em 08 de julho de 2.002.


JOÃO HOLANDA COSTA

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator Designado:

A matéria que aqui se discute já foi exaustivamente analisada por este Conselheiro, em suas passagens pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, tendo sido objeto dos Votos condutores dos dois Acórdãos proferidos e constantes dos autos, a saber: 302.33107, de 2/08/95, reformado por esta Câmara Superior, e 302-34.115, de 10/11/99, agora atacado no Recurso Especial aqui em exame.

Nada há a acrescentar, de minha parte, às considerações tecidas em meu Voto, às fls. 136/144 e à conclusão que alcancei naquele julgado.

Assim sendo, reitero as razões que me levaram a proferir tal Voto naquela oportunidade e transcrevo, a seguir, trechos do mesmo, para que fique registrado, nesta oportunidade, o meu posicionamento sobre o assunto que aqui nos é dado a decidir:

"(...) O primeiro ponto que destaco no processo ora em exame diz respeito à informação constante do Auto de Infração, precisamente às fls. 02 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, onde os Autuantes afirmam o seguinte sobre a prova da infração:

"...conforme comprova(m) cópia(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por aquela Federação ..."

Pelo que se pode verificar dos documentos acostados aos autos, entre o referido Auto de Infração e a expedição da Notificação de Lançamento nº 077/92, às fls. 11, o único documento que embasou a autuação foi a Declaração acostada às fls. 07, firmada pelo Recorrente, que diz textualmente o seguinte:

"DECLARAÇÃO

Declaro ter recebido a Motocicleta MONTESA, Modelo 335, Ano 1.988, nº do Chassis 61M0002786 de

Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

propriedade da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para uso exclusivo em treinos e competições de TRIAL, estando ciente de não poder utiliza-la em vias públicas ou para outras finalidades.

Declaro estar ciente de ter que informar anualmente à FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a utilização da mesma, assim como, em caso de repasse a outro piloto, só fazê-lo com a anuência da FMEMG.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1.988".

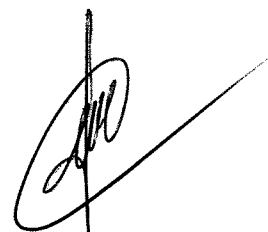
*Mais adiante, na contestação fiscal de fls. 24/25, foi dito que "os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado" e que "Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, **no contrato**, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus..." (destaque meu).*

*No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 08, consta também que a utilização do referido bem "**se deu através de Contrato de cessão de uso**". (destaquei).*

Não tendo encontrado nos autos qualquer vestígio do mencionado "Contrato", esta Câmara, pela Resolução nº 302-643 de 03/12/92 (fls. 68/76), também por proposição deste Relator, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que, além de ser ouvida a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a respeito, fosse também trazida aos autos cópia do mesmo Contrato.

*Retornando os autos a este Colegiado, verificamos que a providência adotada pela fiscalização foi a expedição do TERMO DE INTIMAÇÃO de fls. 78 à FMEMG, solicitando um pronunciamento a respeito dos fatos objeto da autuação em foco, bem como a juntada de "**cópia legível do Contrato de Cessão de Direito de Uso de Bem Móvel celebrado com Sr. Cláudio Hermann**".*

Em atendimento vieram os documentos de fls. 79 a 94, que consiste no Ofício nº 049, da FMEMG (fls. 79/81) e cópias de publicações jornalísticas e de revistas, a respeito de eventos envolvendo competições de TRIAL nas quais participou o Recorrente (fls. 82/94).



Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

A FMEMG não forneceu cópia de nenhum contrato, tem tampouco houve a sua juntada pela repartição fiscal de origem.

Portanto, é fato incontestado que a prefalada “cessão de uso” do bem que aqui se discute está configurada tão somente na Declaração acostada às fls. 07 dos autos e já aqui mencionada e acima transcrita.

Analisemos, então, a situação que ressalta do presente litígio, à luz da legislação de regência.

É certo que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais – FMEMG importou, com isenção tributária, a motocicleta antes descrita no Auto de Infração de fls., isenção essa, segundo esclarecido na R. Decisão “a quo”, amparada na Lei nº 6.252/75, art. 46 e DL nº 1.726/79, art. 2º, IV, “t”, sendo o bem de uso exclusivo para prática de desporto (TRIAL).

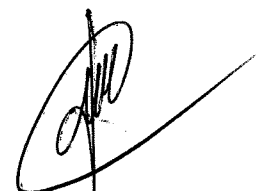
Não houve questionamento a respeito do enquadramento da importação em causa na isenção pleiteada, reconhecida e concedida.

Também em momento algum se questionou, no presente processo, a **propriedade** do equipamento importado, estando comprovado que o mesmo continuava, à época, pertencendo à FMEMG. Não se fala, portanto, em **transferência de propriedade**, mas tão somente em “**cessão de uso**”.

Na informação fiscal de fls. 24/25 argumenta-se que:

“... As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em pareceria com os pilotos filiados, onde **premeditamos** tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação”. (destaquei)

Releva notar, portanto, que os argumentos iniciais acima não podem ser levados em consideração, pois que baseados em “**premeditação**”, equivalente à **suposição**, que não pode embasar uma autuação fiscal.



Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

Quanto à forma de obtenção de recursos pela FMEMG para a aquisição dos equipamentos importados também é de somenos importância, pois que o fato infracional que aqui se discute diz respeito apenas e tão somente à possível "cessão de uso" do bem importado, dentro do prazo de cinco (5) anos previsto no parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66.

(*) Abro parêntesis para esclarecer que se trata do art. 11, § único, inciso II, do DL 37/66.

O Art. 11 do D.Lei nº 37/66 diz textualmente o seguinte:

"Art 11 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenha sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – A pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução."

*Resta-nos, portanto, definir se restou claro ter havido, no caso, a transferência **do uso**, a qualquer título, pela beneficiária da isenção envolvida.*

Aqui nos socorremos das explicações trazidas pela própria FMEMG, verbis:

*"(...) A Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, é uma entidade desportiva, de caráter filantrópico, declarada utilidade pública estadual através da Lei nº. 9481 de 23/12/87, que tem em seus estatutos o **dever de regulamentar e difundir o motociclismo, nas suas diversas modalidades, no Estado de Minas Gerais, dentro da legislação desportiva do país.** Para tal tarefa cabe a esta Federação elaborar um calendário de competições anualmente, bem como **criar condições de aperfeiçoamento constante dos atletas** a ela filiados, visando **prepara-los para eventos nacionais e***

internacionais que venha a ser realizados em nosso país ou que o atleta, através de intercâmbio, vir a participar em outros países.

Para se dar condição a estes atletas a terem igualdade no cenário esportivo, faz se mister, que seu equipamento seja o mesmo adotado nestas competições. Para isso as federações de todo país, utilizando de suas prerrogativas perante a lei, foram buscar junto aos fabricantes destes equipamentos, em seu países de origem, tais equipamentos. Vale lembrar que todas essas operações contaram com a autorização da Confederação Brasileira de Motociclismo e Conselho Nacional de Desportos, os quais cientes dos processos deram anuência aos mesmos.

Na oportunidade, achamos interessante ressaltar perante V.Sas. quais as características que fazem destes equipamentos, específicos para a prática do esporte. No entanto antes de enumerar tais características, devemos lembrar que tal equipamento não tem similar nacional.

....

Para melhor compreensão e visualização, segue anexo, fotos de motocicletas em ação, finalizando gostaríamos de lembrar que caso tais procedimentos não tivessem sido adotados, nossa nação não teria oportunidade de figurar no calendário Mundial, como vem ocorrendo desde 1983, e nem seus atletas oportunidade de representar-nos em tais eventos, em nosso país ou fora dele, graças à importação desta motocicleta que o Brasil conseguiu a terceira colocação na copa continental Latino Americana de trial, realizada em Honduras no ano de 1988. E além do que o nível dos eventos nacionais elevou-se consideravelmente em todo o país."

(meus os destaques)

Os documentos acostados aos autos atestam que: A FMEMG convocou o atleta Cláudio Hermann – ora recorrente, para participar do Campeonato Continental de Trial – Copa ULM, realizada em Honduras no período de 13 a 19 de setembro de 1988, cedendo-lhe a referida motocicleta com tal finalidade, a qual foi objeto de exportação temporária (anexo de fls. 18); Que a cessão do



Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

equipamento ao referido cessionário foi para uso exclusivo em treinos e competições da modalidade trial, (fls. 07, 19, 20); A FMEMG colocou a referida moto sob a responsabilidade desse atleta, então membro de sua diretoria, com a finalidade de dela fazer uso em competições, demonstrações e atividades que divulguem esta modalidade de esporte (fls. 21).

Além disso, a farta matéria jornalística anexada comprova a participação do Recorrente em diversos eventos, todos retratando a prática esportiva da modalidade TRIAL, finalidade a que se destina o equipamento (motocicleta) envolvido.

Temos, portanto, que razão assiste ao Recorrente quando afirma que a utilização do referido equipamento foi apenas para competir em nome da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais (FMEMG), à qual estava filiado e, a partir de determinado momento, inclusive participando de sua diretoria, em competições estaduais, nacionais e internacionais.

O legislador, ao editar o texto da lei isencional que beneficiou a importação de tais equipamentos, com uso específico para a prática do esporte – modalidade TRIAL, certamente que não poderia prever que uma situação dessas viesse a acontecer, ou seja, esbarrar a referida isenção no fato de que o mesmo equipamento, para cumprir a sua finalidade isencional, viesse a ser utilizado por uma pessoa física – Cláudio Hermann (piloto filiado) – e não pela entidade jurídica importadora – FMEMG.

É de se observar, ainda, que em todas as Declarações firmadas pelo Recorrente e constantes dos autos está claro que a Motocicleta é de propriedade da FMEMG e que o piloto, apontado como cessionário, fica responsável pela sua utilização apenas e tão somente na finalidade à que foi importada, no caso incluindo-se os necessários treinamentos que antecedem as competições oficiais e extra-oficiais.

É certo que o esporte a que se destina o bem importado – prática de TRIAL, seus treinos e competições, são realizados em locais diversos, inclusive fora do domínio territorial da FMEMG. Daí porque a referida Federação sentiu a necessidade de obter do Piloto uma declaração assumindo as responsabilidades pelo uso do equipamento, o que é medida de salutar importância do ponto de vista de proteger o patrimônio e os interesses da referida entidade esportiva.



Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

A transferência de uso, nos estritos termos da lei em comento, só se caracteriza, obviamente, se a motocicleta estivesse sendo usada por pessoa completamente estranha – não filiada à entidade importadora e, ainda assim, se tal utilização estivesse sendo realizada com outra finalidade distinta da que foi importada e não em nome da mesma importadora.

*Aduzo, ainda, as notáveis considerações feitas por meu Nobre Colega Conselheiro, o Dr. Luis Antonio Flora, que assim asseverou: **“A pessoa jurídica não é um instituto criado pelo Direito, mas sim pelos homens. Destarte, a criação humana é apenas reconhecida pelo Direito, como prevê o Código Civil Brasileiro. Assim, sendo uma pessoa fictícia, ela depende de homens para representá-la, como também para realizar os seus objetivos. Por tal razão, o citado Código Civil diz que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros. No caso dos autos, ainda, constato que os atletas são simples operadores dos bens importados e não proprietários ou possuidores das motocicletas”.***

Os fatos que ressaltam dos autos, devidamente apurados pela fiscalização, tornam evidente uma situação completamente diferente, ou seja: A moto estava sendo utilizada por piloto filiado à Importadora; em atividade própria do objetivo da importação – prática do esporte na modalidade Trial; em treinamentos e competições autorizadas pela Federação e em seu próprio nome.

Não interessa, ao deslinde dessa questão, de que forma a Federação adquiriu recursos para aquisição do bem, nem tampouco qual a destinação que lhe dará ao término do prazo de cinco (5) anos.

*O fato, único que aqui nos interessa, é o de que não ficou caracterizado nos autos que tenha ocorrido a **transferência do uso** do bem importado com isenção, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não há como prosperar o lançamento em questão.*

Caso”

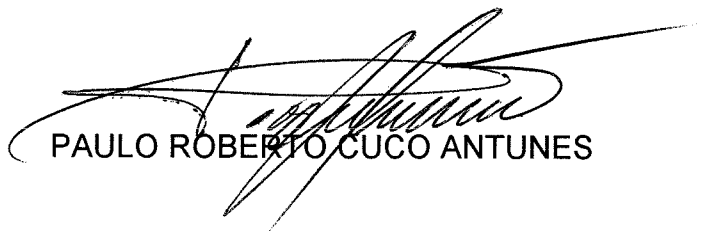
Por tudo isto, uma vez não tendo ficado caracterizada, no presente caso, a transferência de uso do bem importado com isenção tributária, hipótese



Processo nº : 10680.010793/91-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.287

prevista no art. 11, do Decreto-lei nº37/66, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 2002.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES